



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**Registro: 2025.0000007123**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320562-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INTERVAREJO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**Agravo de Instrumento nº 2320562-83.2024.8.26.0000**

**Agravante: Intervarejo Comércio e Participações Ltda**

**Agravado: Estado de São Paulo**

**Comarca de Origem: São Paulo**

**Juiz da Vara de origem: Ana Maria Brugin**

**Voto nº 9.376**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE.**

**I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo. A agravante alega que a execução foi ajuizada após depósito integral da importância correspondente ao crédito exequendo em conta judicial vinculada ao mandado de segurança conexo.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se a exceção de pré-executividade foi acompanhada de prova pré-constituída suficiente para demonstrar o depósito dos valores em conta judicial vinculada ao mandado de segurança.

**III. Razões de decidir**

3. A exceção de pré-executividade foi instruída com extratos de Dívida Ativa e comprovantes bancários de mesmo valor, mas sem qualquer indicação quanto ao destinatário dos depósitos.

4. Os comprovantes dos alegados depósitos judiciais não constam dos autos do mandado de segurança a que a conta estaria vinculada e, instada pelo juízo *a quo*, a agravante não apresentou documentação adicional apta a esclarecer o destino dos valores.

5. Exceção de pré-executividade corretamente rejeitada pelo juízo *a quo*, diante da impossibilidade de averiguar a existência dos depósitos alegados independentemente de ulterior dilação probatória.

6. Não obstante, diante da possibilidade de o próprio juízo averiguar a existência de depósitos na conta judicial, à luz dos princípios da cooperação e da eficiência, impõe-se determinação no sentido de que se proceda a essa verificação, mediante expedição de singelo ofício à instituição depositária, antes de decretar a prática de atos constritivos em desfavor da recorrente.

**IV. Dispositivo**

7. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Intervarejo Comercial Ltda. contra a decisão reproduzida na fl. 151, por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente nos autos da execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo.

A agravante sustenta, em resumo, que a execução de origem foi ajuizada mesmo após a realização de depósito integral da importância correspondente ao crédito exequendo em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 1006036-13.2022.8.26.0053. Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão recorrida, para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal com base na tese do Tema nº 271 do STJ, pois a exigibilidade da obrigação encontrava-se suspensa à época da propositura.

O feito foi inicialmente distribuído ao 10ª Câmara de Direito Público (fl. 189), sob relatoria do ilustre Desembargador Antonio Carlos Villen, que veio a reconhecer a prevenção desta Câmara e determinar a redistribuição do feito, por meio de decisão monocrática proferida em 22/10/2024 (fls. 192/193).

A recorrente peticionou supervenientemente à interposição do recurso para noticiar o advento de acórdão da 4ª Câmara de Direito Público, em um outro agravo de instrumento por ela interposto, no sentido de determinar a extinção da execução fiscal em situação no seu entender análoga (fls. 200/205).

Recurso tempestivo, instruído com comprovante de recolhimento do preparo (fls. 187/188) e recebido com tutela recursal provisória para sobrestar os autos de origem até o julgamento deste recurso, em caráter cautelar (fls. 210/211).

O Estado de São Paulo ofereceu contraminuta (fls. 217/222), na qual salienta a inexistência de comprovantes de depósito nos autos do mandado de segurança conexo e requer, nos termos do petitório, *a imediata intimação do agravante para que este comprove ter juntado aos autos os comprovantes de depósito, bem como trazer aos autos documentos da instituição financeira (Banco do Brasil) comprovando a veracidade dos depósitos e o saldo atual das referidas contas judiciais* (fl. 219). No mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

### **É o relatório.**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A questão controvertida neste recurso é saber se, para este caso concreto, a exceção de pré-executividade veio acompanhada de prova pré-constituída de que a devedora havia procedido ao depósito dos valores correspondente ao crédito exequendo em conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança nº 1006036-13.2022.8.26.0053.

Não é o caso de intimar a agravante para proceder nestes autos à complementação dos comprovantes de depósito, ao contrário do requerido na contraminuta, pois o desfecho da exceção de pré-executividade depende da possibilidade de deliberar sobre a matéria nela arguida de ofício e independentemente de dilação probatória, como cediço, a teor do enunciado nº 393 da Súmula do STJ. Se a prova pré-constituída é insuficiente, impõe-se a rejeição desse instrumento processual, como fez o juízo *a quo*.

A tutela recursal provisória foi deferida por esta Relatoria em caráter cautelar, para resguardar o exame definitivo da questão por esta Câmara, diante dos indícios elencados pela recorrente e da ausência de prejuízo à parte contrária (fls. 210/211). No entanto, a análise do feito em cognição exauriente mostra que são fundadas as dúvidas levantadas pelo juízo *a quo* ao rejeitar a exceção.

Segundo a versão da excipiente, os depósitos pretéritos teriam ocorrido em conta judicial, a julgar pelo teor da mensagem de e-mail dirigida à Procuradoria-Geral do Estado, cujos termos são os seguintes (fl. 58 da origem):

*Segue em anexo pedido de cancelamento da CDA nº 1346041759, a qual foi objeto de depósito judicial em setembro/2022 no mandado de segurança nº 1006036-13.2022.8.26.0053(documento com nome "SETEMBRO"). Aproveita-se a oportunidade anexar todos os comprovantes de depósito judicial dos valores de ICMS-DIFAL de 2022, de forma a evitar qualquer nova inscrição sobre os débitos fiscais. (g. n.)*

Em matéria de comprovantes de pagamento, a exceção de pré-executividade veio instruída com três extratos de Dívida Ativa (fls. 61, 63 e 65 da origem) e três comprovantes bancários (fls. 62, 64 e 66 da origem) cujos valores correspondem aos constantes dos mencionados extratos, além de serem próximas as datas.

No entanto, como apontado pelo juízo *a quo*, os comprovantes bancários

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

não se revestem da forma usualmente empregada para documentar o depósito em conta judicial e de fato não trazem nenhuma indicação quanto ao destino dos valores, nem fazem referência ao número do mandado de segurança.

Ademais, como sublinhado na contraminuta, o exame dos autos do Mandado de Segurança nº 1006036-13.2022.8.26.0053 não permite a localização de comprovantes de depósito judicial.

No momento da impetração em fevereiro de 2022, a ora agravante mencionou, na petição inicial, que *poderá fazer uso do depósito integral dos montantes de DIFAL/ICMS que possam ser exigidos pelo Governo Paulista em virtude da inconstitucional exigência no exercício fiscal de 2022, o que se sinaliza pelo Comunicado CAT n.º 02/2022 que ocorrerá em 1.º de abril de 2022* (fls. 10/11 do mandado de segurança), mas não se localiza naqueles autos qualquer registro de efetivo depósito na conta judicial.

Com efeito, a liminar naquela outra demanda foi deferida, independentemente de depósito, por decisão de 14/02/2022 (fls. 67/68 do mandado de segurança). O Estado de São Paulo interpôs o Agravo de Instrumento nº 2036391-51.2022.8.26.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 77/96 e 111/112 do mandado de segurança). A segurança veio a ser denegada por sentença em 28/03/2022, revogada assim a liminar, e esta Câmara negou provimento ao recurso de apelação da impetrante (fls. 119/120 e 217/227 do mandado de segurança).

Ao opor embargos declaratórios contra o acórdão desta Câmara, nos autos do mandado de segurança, em 29/09/2022, a ora agravante referiu-se aos depósitos como eventos futuros, apesar de arguir omissão, nestes seguintes moldes: *futuro depósito judicial a ser feito pela impetrante, ora embargante, possui como efeito imediato a suspensão da exigibilidade, sendo direito potestativo do contribuinte, nos termos do art. 151, inciso II, CTN, e Súmula 112 do STJ* (fl. 234 do mandado de segurança). Os embargos foram rejeitados (fls. 250/254) e, na tramitação ulterior, tampouco é possível localizar os comprovantes dos depósitos alegados.

Diante desse quadro, após o oferecimento da exceção de pré-executividade *sub examine*, o juízo da execução fiscal de origem solicitou esclarecimentos à parte ora agravante, nos seguintes termos: *Ante a manifestação da FESP, informe a executada a data em que demonstrou a realização do depósito integral do valor em cobro indicado nos*

*autos do MS, comprovando nestes autos (fl. 107 da origem).*

No entanto, em resposta, a agravante limitou-se a repisar a coincidência de valores e a proximidade de datas entre os extratos de Dívida Ativa e os comprovantes de depósito bancário anteriormente juntados (fls. 111/116 da origem).

Diante desse quadro, subsiste a insuficiência da prova pré-constituída, pois não é possível apurar com a necessária segurança, apenas com base nos documentos apresentados ao juízo *a quo*, qual o efetivo destino dos depósitos noticiados.

Consequentemente, está correta a decisão por meio da qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade e os elementos atualmente constantes dos autos não justificam, de fato, a extinção imediata da execução fiscal.

Constata-se, não obstante, que a existência ou inexistência de depósitos na conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança nº 1006036-13.2022.8.26.0053, fonte de toda a controvérsia abordada neste recurso, é uma informação de fácil obtenção, pois basta expedir ofício ao Banco do Brasil e solicitar que informe quais são os valores depositados na conta correspondente, bem como qual o destinatário dos comprovantes de depósito de fls. 62, 64 e 66 da origem.

Diante desse contexto, a fim de permitir a pronta solução do litígio debatido neste agravo, em homenagem aos princípios da eficiência e cooperação, e sem prejuízo à manutenção do *decisum* recorrido, determina-se que, antes da decretação de qualquer medida constritiva em desfavor da agravante nos autos de origem, seja expedido ofício ao Banco do Brasil, para informar a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao Mandado de Segurança nº 1006036-13.2022.8.26.0053, bem como o destinatário dos comprovantes de depósito de fls. 62, 64 e 66 da origem.

Caso haja de fato valores depositados na conta judicial, ou caso venha a se apurar que o recolhimento foi preteritamente efetuado em benefício do Estado de São Paulo, o juízo *a quo* poderá deliberar oportunamente sobre eventual satisfação do crédito exequendo, sem prejuízo à rejeição da exceção de pré-executividade *sub examine*, na qual a excipiente não logrou esclarecer a contento, independentemente de ulterior dilação probatória, a existência do alegado depósito prévio.

Anota-se, por fim, que o acórdão desta Câmara juntado às fls. 203/205 destes autos não se refere a caso verdadeiramente análogo pois, a julgar pelos termos da fundamentação ali declinada, a realização dos depósitos era naquele caso um fato

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

incontroverso, diversamente do verificado na espécie *sub examine*. O desfecho aqui não passa pela tese do Tema nº 271 do STJ porque sequer há suficiente prova pré-constituída da ocorrência dos depósitos alegados.

Com efeito, não é verdadeira a afirmação constante das razões recursais de que *o juízo de origem, por meio da decisão ora agravada, EQUIVOCADAMENTE, entendeu que a realização de depósitos judiciais no valor integral do débito não implica em imediata extinção do débito, mesmo que a propositura da execução se dê em momento posterior aos depósitos, contrariando totalmente o sumulado pelo STJ pelo Tema 271* (fl. 11). Como visto, a questão não é de direito, mas de fato, porque a prova do depósito pretérito é insuficiente.

Desse modo, com a determinação acima atinente à necessidade de verificação do conteúdo da conta judicial vinculada ao mandado de segurança, a decisão recorrida deve subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator